DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6333/2017
PROTOCOLO	: 1797701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 47/2017
CONTRATADA	: RETIFICA GS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MICRO-ONIBUS.
VALOR	: R$ 78.970,48
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 47/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e a empresa Retífica GS Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de peças para os Micro-ônibus placas: HTH-2787; NRZ-3465; NRZ-3466 e HTH-3348, no valor de R$ 78.970,48 (setenta e oito mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-16240/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-13375/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, além da aplicação de multa, a recomendação pela observância da norma regimental referente à remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 78.970,48
- Valor global empenhado	R$ 115.143,92
- Valor de empenho anulado	R$ 36.173,44
- Total empenhado	R$ 78.970,48
- Comprovantes de despesas	R$ 78.970,48
- Comprovantes de pagamentos	R$ 78.970,48

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, **parcialmente**, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e a Retífica GS-Ltda, constando como ordenador de

despesas o Sr. Edson Stefano Takazono , prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 47/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb